



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000425/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.158 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente PASCOAL JOÃO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

PARCIALIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO VERIFICADA

Decisão devidamente fundamentada em lei e em direito para a qual não exista prova concreta de parcialidade deve ser respeitada descabendo alegação de corporativismo ao não atender às convicções do contribuinte.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.(Sum. Carf nº 6)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

REANALISE DE ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DESCABIMENTO

É descabido reanalisar as argumentações trazidas na impugnação e já verificadas e julgadas em primeira instância. O recurso voluntário deve conter todas as matérias de direito que pretende debater, descabendo qualquer remissão à peça de defesa anterior.

Recurso Voluntário Improcedente.

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 24/06/2009, precisamente às 11:13, foi constituído o Auto de Infração de fls. 258 e ss, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos calendários 2004, 2005 e 2006, exercícios 2005, 2006 e 2007, calculado em R\$ 1.192.198,85, acrescido de Juros de Mora de R\$ 444.221,59 e Multa de Ofício de R\$ 894.149,12, totalizando R\$ 2.530.569,56, em razão **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0710300-2008-01099-3, que apurou IRPF de anos calendários 2004 a 2006 do contribuinte, iniciada em 15/10/2008, fls. 18 e ss, com seu término registrado em 20/07/2009, fls. 472.

Consta da exação Termo de Verificação Fiscal que descreve os fatos e fundamentos jurídicos que alicerçam a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, fls. 270 e ss.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o autuado apresentou impugnação a fls. 474 e ss, alegando em preliminar cerceamento de defesa; descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 quanto ao local de lavratura do auto de infração. No mérito atacou a presunção utilizada na exação, apontando doutrina e falta de ligação entre o depósito bancário e rendimento omitido, além de outras matérias de direito em sua defesa, requerendo perícia e pugnando ao fim pela improcedência total da autuação.

Juntamente com a defesa, o contribuinte apresentou quesitos para instrução de perícia, fls. 486/487.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão nº 12-53.164, de 25/02/2013, fls. 1.425 e ss, com a retirada da base de cálculo, por duplicidade, de R\$ 51.448,57, referente à tributação do ano calendário de 2004, mantendo integralmente os demais anos.

De acordo com a decisão *a quo*, para o ano de 2004, o imposto suplementar passou de R\$ 360.106,30 para R\$ 345.957,94 e a Multa de Ofício de R\$ 270.079,72 para R\$ 259.468,46, com os acréscimos legais.

A seguir, a ementa do acórdão em referência:

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

CONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e a ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

A exigência do crédito tributário no local da verificação da falta será válida, mesmo que formalizada por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. CONTAS EM CONJUNTO.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Na hipótese de contas mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

ESTORNOS DE VALORES.

Devem ser excluídos da relação de depósitos bancários os estornos de valores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 10/05/2013, conforme fls. 1.443/1.444 e 1.446.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Houve interposição de recurso voluntário em 07/06/2013, fls. 1.447 e ss, porém por terceiro sem instrumento de representação, sendo intimado a fls. 1.455 a apresentar procuração dando poderes ao assinante da peça recursal, o que foi feito conforme fls. 1.458.

Conforme Memorando SEDOC/SECEX/CARF/MF nº 702, de 08/07/2013, fls. 1.488 e ss, foram recebidas diretamente neste Conselho documentações relativas ao Processo 10707000425200961, tratando-se de recurso voluntário de igual conteúdo, fls. 1.491 e ss, datado de 06/06/2013, às 14:25.

A peça recursal está estruturada em cinco abordagens: I – Decisão de primeiro grau; II – O cerne da questão; III – Duplicidade de critérios; IV – Renda auferida; V – Pedido.

Primeiramente, ao historiar fatos, **alega parcialidade da decisão a quo**, o fazendo nos seguintes termos:

1. A Impugnação fora protocolada em 13/08/2009, e o órgão decisório inicial, a "Delegacia de Julgamento", necessitou de um pouco mais de três anos e seis meses para proferir sua decisão, **que nada mais é que uma tentativa ávida de coonestar o canhestro e imperfeito Lançamento de Débito. Não fosse assim não deixariam transcorrer tanto tempo e nem precisavam de dezoito páginas para dissertar suas "razões". Fosse límpido e transparente o crédito tributário, gastar-se-ia menos tempo e menos palavras. Ao contrário, a laudatória decisão, sob o manto do corporativismo, ponto por ponto, encontra certeza e correção em tudo aquilo que permeia o procedimento fiscal. Eivada de parcialidade, indefere o pedido de perícia, combate todas as questões preliminares e faz verdadeira defesa do ato praticado contra o Contribuinte, dignificando a arbitrariedade.** Os três ilustres Auditores, componentes da 20ª Turma da Delegacia de Julgamento, outra coisa não fizeram senão se esmerar em dar atributos de exatidão e certeza a tudo quanto fora feito pelos sete colegas Auditores. (grifo do autor)

O recurso também rebate a não aceitação de suas citações legais e de jurisprudência para “enforçar razões de nulidade” suscitadas em preliminar na impugnação, já quanto ao mérito, mais uma vez alega parcialidade na decisão *a quo*, nos seguintes termos:

4. Ao entrar propriamente no mérito processual, na questão denominada "OMISSÃO DE RENDIMENTOS", os ilustres Julgadores citam o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que também fora citado pela defesa, todavia as interpretações são dissonantes. Tentaram dar ao fato típico tratado nos Autos, a seu modo particular, o enquadramento à norma legal. Mas esta, como veremos, passa ao largo. Visto isto, nem vamos nos ater a rebater pontos da Decisão, **é notório tratar-se não de julgamento e sim de viés unilateral, onde a dinâmica é somente a defesa dos atos da Fiscalização.** (grifo do autor)

Quanto ao mérito, ataca a forma da autuação, que é baseada em presunção de omissão de receitas, informando que a fiscalização somente possuía dados de movimentação bancária, que contém fluxo diário de entradas e saídas, **com olvido de verificar também os débitos realizados nas contas:**

8. Assim, a embasar o Lançamento, tão só a prova indiciária, os extratos bancários com créditos e débitos. **Estes, os débitos, como se não existissem, foram totalmente desprezados no ato do Lançamento**, como, pelos i. Julgadores, o foi também o movimento de caixa juntado à Impugnação. A Fiscalização queria que o Contribuinte

consubstanciasse todas as operações de seu negócio informal mediante exibição de "Notas Fiscais idôneas". (grifo do autor)

9. **É certo que a Lei autoriza em certos casos que o Lançamento se dê a partir de bases presumidas, mas estas não de estar em consonância com o mundo real, com a presunção normal do ocorrer dos fatos ou acontecer das coisas. A presunção há de ser lógica ou verossímil, com o bom uso da experiência comum, se parte do indício ou ilação para se chegar à verdade ou, dentro do possível, ao mais próximo dela. Todavia, nos Autos querem que acreditemos em fadas ou duendes.**(grifo do autor)

10. Consta dos Autos que o fluxo da conta movimento decorre do desenvolvimento de atividade informal, **mas, de modo algum todos os ingressos ou créditos destas atividades devam ser tidos como renda auferida. Esta, a renda, é resultante da operação lógica de crédito e débito ou recebimentos e pagamentos.** Em juízo normal é assim. O observável no mundo real e de ocorrência na ordem natural das coisas é assim. Não é sofisma, é presunção lógica. Ainda que, a exemplo, se tratasse de uma atividade ilícita, como o conhecido "jogo do bicho", o contraventor paga os prêmios e despesas do pessoal envolvido no "negócio". Nem aí se há de ter todas as receitas de apostas como rendimento. (grifo do autor)

11. **Ao contrário, sem solidez, quer a Fiscalização e os i. Julgadores, que o arbitramento de 100% (Cem por cento) dos valores depositados em conta movimento, como se fossem rendimentos ou lucros da atividade ou negócio, se constituam na base de cálculo do tributo lançado. Esqueceram de dizer onde isto acontece? No Brasil e no mundo por certo que não.** (grifo do autor)

De outro lado, recorre ao conceito de renda contido nos arts 43 e 44 do Código Tributário Nacional, diferenciando-a de receita e afirmando, entre outros, ser defeso em lei que se confunda provento com depósitos bancários:

13. Vê-se, pois, que a Lei autoriza que a base de cálculo do imposto seja arbitrada ou presumida, mas jamais infere que venha a ser a totalidade ou 100% das receitas de qualquer atividade econômica. Como dissemos antes em Defesa, a presunção contida no Lançamento, de que havendo movimentação bancária (fato indiciário) fatalmente haveria renda (verdade que se busca) embora legítima, nos autos não restou demonstrada, pois não se apurou o montante do benefício de tal movimentação.

14. O uso do critério da presunção foi justificado pelo Fisco, ao argumento de que o Contribuinte não comprovou através de documentos idôneos a origem dos depósitos bancários. A própria lei aduz que sua incidência, mesmo em bases presumíveis, independe da origem, ou seja, basta que o Contribuinte tenha auferido renda ou provento de qualquer natureza e estará sujeito a incidência. Mas não autoriza que se confunda renda ou provento com Depósitos Bancários. Não é plausível que tão somente os créditos da movimentação bancária se traduzam em fato gerador do Imposto de Renda.

(...)

22. Como já foi dito, o acontecer das coisas ou negócios no mundo real não é como nos Autos. **O benefício ou lucro adquirido no desenvolver habitual de qualquer atividade econômica, mesmo as informais, é a diferença entre crédito e débito,** entre vendas e compras. Na planilha juntada à Impugnação, elemento de prova trazido aos autos - mas desprezado pela Delegacia de Julgamento, que não dispunha de outro para julgar - a Defesa buscou demonstrar este benefício, pois só ele pode ser taxado de rendimento. A exemplo, em tal planilha vê-se nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, onde os depósitos bancários somaram, respectivamente, os montantes de R\$ 99.679,46 e R\$ 70.740,77, a renda obtida na atividade foi, respectivamente, as quantias de R\$

9.392,48, e R\$ 8.786,90. O Fisco usa os primeiros valores, como base de sua presunção. A Recorrente porque em realidade auferiu como renda somente os segundos valores, confia nestes números. Onde a verdade? (grifo do autor)

Aduz que a negativa de comprovação de origem do recurso na exação não é verossímil, já que houve quebra de sigilo bancário, dispondo a fiscalização do rol de todos os cheques aportados na conta bancária, com respectivos valores e nomes de emitentes.

A peça recursal também aponta divergência entre a fiscalização que resultou na autuação e outra, para a qual faz um resumo das medidas que informa serem adotadas, com a equiparação da pessoa física à jurídica:

19. Ao cabo, a Pessoa Física, foi equiparada a Jurídica, e foi tributada a partir da base de cálculo que não atingiu o percentual de 15% de seus depósitos bancários. **O procedimento fiscal iniciado contra a Pessoa Física, CILENE RIBEIRO DE ARAUJO, foi encerrado com a autuação da Pessoa Jurídica, C R DE ARAUJO.**(grifo do autor)

20. **Por todo o historiado, resta bem claro que a Fiscalização da Receita Federal, a gosto de seus Auditores, em se tratando de tributar por presunção ou arbítrio, utiliza diferentes pesos e medidas, de acordo com o Contribuinte a ser fiscalizado. Não há equidade no tratamento, não há impessoalidade e não há transparência nos procedimentos.** Uns atentam para o preconizado no inciso II do art. 150 do Decreto nº 3.000/1999, outros não. Uns atentam para a norma interna versada no art.19 da IN RFB nº 748 de 2007, outros não....

Em busca da verdade material, o recorrente alega a ausência de apuração dos fatos geradores, especialmente quanto à realização de diligências para dispor de elementos necessários e suficientes à apuração do crédito e que, atuando a autoridade fora da jurisdição do recorrente, teria que ir ao domicílio tributário, o que não foi feito em descumprimento ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ao final, requer a aceitação das preliminares e, no mérito o provimento do recurso:

24. Na internet, o site da Receita Federal, enfocava em 25 de maio passado, que a Lei nº 12.325, de 2010, instituiria "o Dia Nacional do Respeito ao Contribuinte, data cívica a ser celebrada no dia 25 de maio, com o objetivo de mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao contribuinte." Assim, gostaríamos de ver a Receita Federal envidar esforços para aperfeiçoar, não só no 25 de maio, como em qualquer data, seus canais de respeito ao cidadão Contribuinte. O que por certo, não se dará com o arbitramento aqui em combate. Por certo, também não se dará quando os Auditores Fiscais dispõem de mais de 180 dias para sopesar elementos e informações, mas não saem do mais confortável, e os seus pares, da Delegacia de Julgamento, levam mais de três anos e seis meses para prolatarem uma decisão de praxe. Prazos bem diferentes dos que são dados ao Contribuinte.

25. Tendo em conta todo o exposto, o Contribuinte, por seu procurador, vem, respeitosamente, a esta digna Corte, Recorrer da Decisão proferida pela 20ª Turma da Delegacia de Julgamento. E, neste ensejo, **reiterar e ratificar todos os pontos e questões postos na Impugnação, não só a legislação enfocada, como as preliminares de nulidade, e, no mérito, as de insubsistência, improcedência e ilegalidade da abusiva exigência fiscal lançada, a qual falta os lastros de verossimilhança. Sem olvidar, em sendo necessário, o pedido de perícia formulado. Assim, requer seja reformada a Decisão, ensejando o cancelamento do débito ou a revisão do**

Lançamento, pois este, por certo e justo, não deve contemplar confiscos nem assaltos ao patrimônio de qualquer cidadão Contribuinte.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Preliminarmente, o recurso voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, ao que dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

Foi arguida preliminar de parcialidade do juízo *a quo*, faço exposição dos termos utilizados:

1. A Impugnação fora protocolada em 13/08/2009, e o órgão decisório inicial, a "Delegacia de Julgamento", **necessitou de um pouco mais de três anos e seis meses para proferir sua decisão, que nada mais é que uma tentativa ávida de coonestar o canhestro e imperfeito Lançamento de Débito. Não fosse assim não deixariam transcorrer tanto tempo e nem precisavam de dezoito páginas para dissertar suas "razões". Fosse límpido e transparente o crédito tributário, gastar-se-ia menos tempo e menos palavras. Ao contrário, a laudatória decisão, sob o manto do corporativismo, ponto por ponto, encontra certeza e correção em tudo aquilo que permeia o procedimento fiscal. Eivada de parcialidade, indefere o pedido de perícia, combate todas as questões preliminares e faz verdadeira defesa do ato praticado contra o Contribuinte, dignificando a arbitrariedade.** Os três ilustres Auditores, componentes da 20ª Turma da Delegacia de Julgamento, outra coisa não fizeram senão se esmerar em dar atributos de exatidão e certeza a tudo quanto fora feito pelos sete colegas Auditores. (grifo do autor)

A parcialidade alegada, ao argumento de corporativismo, desprovida de provas, **traduz-se em desrespeito ao juízo de origem**, que teve o cuidado de examinar o bojo da ação fiscal, tanto que identificou duplicidades, dando procedência a uma parte da impugnação justamente por buscar a imparcialidade e a verdade dos fatos. Há que se destacar, em contraponto aos argumentos expostos, as sábias lições de importante jurista brasileiro, esquecidas na peça recursal, “Apaixonar-se não é Argumentar” (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.277):

É comum no foro, na imprensa e nas câmaras substituírem as razões, os fatos e os algarismos pelos adjetivos retumbantes em louvor de uma causa, ou em vitupério da oposta. Limitam-se alguns a elevar às nuvens os autores ou as justificativas que invocam, e a deprimir os do adversário; outros chamam irretorquíveis, decisivas, esmagadoras às próprias alegações, e absurdas, sofisticadas, insustentáveis, às do contraditor. **Exaltar, enaltecer com entusiasmo, ou maldizer, detratar com veemência não é argumentar; será uma ilusão de apaixonado, ou indício de inópia de verdadeiras razões.** (grifo do autor)

A ironia leva a palma ao vitupério. **O que impressiona bem (saibam os novos, mais ardorosos e menos experientes) é a abundância e solidez dos argumentos aliados à perfeita cortesia, linguagem ponderada e modéstia habitual.** (grifo do autor)

Também foi arguida preliminar de descumprimento de preceito legal quanto ao local de jurisdição, sendo a fiscalização realizada fora da localidade do recorrente, com alegada desobediência ao art. 10, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

Trata-se de matéria sumulada por este Conselho, Súmula Carf nº 6, que dá legitimidade à lavratura de auto de infração no local onde esta foi constatada, ainda que fora do local de residência do contribuinte:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Isto posto, as preliminares não merecem acolhimento.

MÉRITO

Quanto ao mérito, primeiramente é preciso apontar o cerne da lide, qual seja, a discussão sobre a forma de autuação, baseada em omissão de receita por presunção legal, e também o conceito de renda disposto na legislação.

Ao examinar a exação, cujos fatos e fundamentos jurídicos encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 270 e ss, infere-se que entre os anos calendários de 2004 a 2006 o recorrente movimentou R\$ 3.415.311,35 em suas contas bancárias. Nestes mesmos períodos, suas declarações de rendimentos apresentadas ao fisco somam R\$ 112.739,24, equivalente a 3,3% dos depósitos realizados.

Consta do termo que o recorrente foi intimado, por mais de uma vez, a comprovar a origem dos recursos, com clara oportunidade para a produção de provas que atestassem a procedência lícita dos valores, mas não houve comprovação.

O fundamento legal de omissão de receita por não comprovação de origem de movimentação em contas bancárias utilizado na exação é o art. 42, *caput* e § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, que se passa a exame:

Art. 42. **Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**(grifo do autor)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da

receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Portanto, trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Descabe a alegação de que a “quebra do sigilo bancário” deu à fiscalização a comprovação da origem dos valores, pois é preciso destacar que esta vai muito além de apenas identificar quem fez um depósito, já que a própria dicção da lei informa que a comprovação se faz por documentação hábil e idônea, fazendo prova da FONTE originária da renda, por outras palavras, **a razão de existir o rendimento.**

Diante do exposto, é possível inferir que a autoridade administrativa, ao constituir o crédito tributário, aplicou corretamente o dispositivo legal, dentro de seus limites, não fazendo *jus* a alegação recursal de incorreção na forma de autuação, tampouco ao invocar o conceito de renda previsto em norma geral de direito tributário, tratando-se o caso de legislação específica.

Há também na peça recursal uma alegação de duplicidade de critérios, ao que cita o tratamento dado à CILENE RIBEIRO DE ARAÚJO, tratamento este fora dos autos e para o qual não se pode examinar, portanto tenho por descabida a análise de eventual solução díspar dada em outra ação fiscal, não guardando relação com os autos e com o presente julgamento.

PEDIDOS

Em exame aos pedidos feitos, verifico que o recorrente pretende que as arguições feitas na impugnação, já decididas pelo colegiado de piso, sejam mais uma vez analisadas, além do pedido de perícia, nos seguintes termos:

25. Tendo em conta todo o exposto, o Contribuinte, por seu procurador, vem, respeitosamente, a esta digna Corte, Recorrer da Decisão proferida pela 20ª Turma da Delegacia de Julgamento. **E, neste ensejo, reiterar e ratificar todos os pontos e questões postos na Impugnação, não só a legislação enfocada, como as preliminares de nulidade, e, no mérito, as de insubsistência, improcedência e ilegalidade da**

abusiva exigência fiscal lançada, a qual falta os lastros de verossimilhança. Sem olvidar, em sendo necessário, o pedido de perícia formulado. Assim, requer seja reformada a Decisão, ensejando o cancelamento do débito ou a revisão do Lançamento, pois este, por certo e justo, não deve contemplar confiscos nem assaltos ao patrimônio de qualquer cidadão Contribuinte.

Quanto a reanalisar os argumentos da impugnação, considero descabido o pedido, já que é dever do recorrente apresentar as arguições preliminares e de mérito que pretende serem julgadas por este Conselho.

Quanto ao pedido de perícia, lembro que a ação fiscal foi iniciada em 15/10/2008, fls. 18 e ss, com seu término registrado em 20/07/2009, fls. 472, **o recorrente teve toda a oportunidade de produzir provas a seu favor e não o fez e não há um real motivo para que se faça perícia ao tempo deste julgamento**, já que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide. Diante do exposto, tenho por prescindível e, portanto, descabido o pedido de perícia.

Por tudo posto, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, a improcedência do recurso voluntário e consequente manutenção do crédito tributário aferido na decisão administrativa de origem.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino